



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 19 97
C	<i>Stolutti</i>
	Rubrica

Processo n° : 10680.003126/92-98
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão n° : 203-02.237
Recurso n° : 91.803
Recorrente : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

IPI - SERVIÇO DE CONCRETAGEM. A inclusão na Lista de Serviços anexa ao Decreto - Lei n° 406/68 (c/alterações posteriores) exclui a incidência de qualquer outro tributo. IPI - Inocorrência do fato gerador, face às características da atividade, não havendo solução de continuidade entre o início da mistura no estabelecimento do executor do serviço, o aperfeiçoamento de sua preparação durante o trajeto do caminhão-betoneira até o local da obra e sua entrega nesta, já em forma de serviço. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10680.003126/92-98
Acórdão n° : 203-02.237
Recurso n° : 91.803
Recorrente : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Conforme Auto da Infração de fls. 01, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento do crédito tributário correspondente a 585.135,02 UFIR, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, TRD acumulada, juros de mora e multa proporcional, relativos ao período de 05/10/90 a 31/12/91. A autuação ocorreu em virtude da falta de lançamento e recolhimento do IPI nas saídas de “concreto” e “argamassa”, produzidos na usina e transportados em caminhões-betoneira até o local das obras de construção civil. Tais produtos industrializados, classificados na posição 3823.50.0000 da TIPI/88, eram isentos do IPI até 04/10/90, por força do disposto no artigo 45, inciso VIII, do RIPI/82 e na Portaria MF n° 263/81, tendo sido revogada essa isenção pela artigo 41 e parágrafos, do ADCT da Constituição Federal/88.

Em tempo hábil, a autuada interpôs a Impugnação constante de fls. 47 a 53, apresentando os seguintes argumentos de defesa:

a) a atividade desenvolvida pela empresa é de prestação de serviços, não podendo se confundir com as preparações de concreto ou argamassa, já prontas para comércio, ou concretos (betões) não-refratários de que trata a posição 3823.50.0000 da TIPI;

b) não se aplica ao presente caso a revogação da isenção contida no inciso VIII do artigo 45 do RIPI/82, em virtude do disposto no parágrafo 1° do artigo 41 do ADCT da Constituição Federal/88. Além do mais, caracterizando-se como prestação de serviços, a atividade realizada pela empresa não é alcançada pela tributação do IPI;

c) citando o Decreto-Lei n° 2.773/40, que editou normas para Execução e Cálculo de Concreto Armado, aduz que a concretagem é uma etapa nos trabalhos da construção civil. A autuada, bem como todas as concreteiras do país, presta serviços auxiliares ou complementares da construção civil, sujeitando-se à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de acordo com o item 32 da Lei Complementar n° 56/87 que deu nova redação à Lista de Serviços a que se refere o artigo 8° do Decreto-Lei n° 406/68;

d) afirma que concreto não é produto, não podendo ser fabricado nem vendido, refere-se tão-somente a uma massa úmida, sem características definidas e sem natureza de mercadoria; e

PP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003126/92-98
Acórdão nº : 203-02.237

e) para comprovar suas alegações, cita jurisprudência dos tribunais brasileiros e do próprio Supremo Tribunal Federal que considera o fornecimento de concreto como mera prestação de serviços sujeito, unicamente, à incidência do ISS (fls. 52 e 53).

Prestada a Informação Fiscal (fls. 57/60), opinando pela manutenção integral do crédito tributário constituído, foram os autos conclusos á autoridade julgadora de primeira instância que, através da Decisão de fls. 62/65, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

“Verifica-se que a autuação em foco contemplou, como matéria tributável, atividade de produção de concreto (mistura à base de cimento, areia, pedra britada e água) e argamassa (mistura à base de cimento, saibro ou cal hidratado, areia e água), utilizados em obras de construção civil. Tais produtos são considerados industrializados, à vista dos disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, sendo enquadrados no código 3823.50.0000 (NBM/SH), sujeitos à alíquota de 10%, integrando, portanto, o campo de incidência do IPI, de acordo com a norma constante no artigo 1º do mesmo Regulamento.

A operação de fabricação de concreto e argamassa distingue-se claramente da atividade de concretagem nas obras de construção civil, esta sim considerada prestação de serviços, sujeita ao ISS, de competência municipal. A operação em foco é preliminar à prestação de serviços, e caracteriza-se pela dosagem, no estabelecimento do autuado, das matérias-primas citadas anteriormente, que são colocadas em caminhões-betoneira e misturadas durante o transporte até o local da obra, originando assim as preparações sujeitas ao IPI.

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, que a operação em causa estivesse legalmente sujeita à incidência do “Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”, de competência dos Municípios, tal fato serviria apenas para excluir a incidência do ICMS, e não do IPI ou outro tributo federal. Isto porque o DL nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87, conforme sua ementa, “estabelece normas de direito financeiro aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza”. Restringe-se, pois, ao ICM e ISS, conforme orientam os Pareceres Normativos CST de nºs 253/70 e 421/70 (item 7), entre outros.



Processo nº : 10680.003126/92-98

Acórdão nº : 203-02.237

Também o PN CST nº 83/77 emana que “o fato de quaisquer dos serviços catalogados na lista anexa ao DL 406/68, ou que foram ou venham a ser posteriormente incluídos, se identificarem com operações consideradas industrialização, *ex vi* do RIPI, é irrelevante para determinar a não incidência do IPI”.

Ressalte-se, portanto, que o Auto de Infração questiona apenas das atividades de produção e saída de concreto e argamassa, e não as atividades de prestação de serviços de construção civil, inseridas no artigo 4º., inciso VIII, do RIPI/82. Ademais, o parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que não se exclui a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças utilizados na operações nele referidas.

Da isenção de que trata o artigo 45, inciso VIII, do RIPI/82, vale frisar que, em face dos objetivos da Lei nº 4.864/65 e alterações posteriores, que instituíram a isenção para edificações pré-fabricadas, componentes, preparações e blocos de concreto, o incentivo em causa tem a nítida característica de setorial, por contemplar a indústria de construção civil, estando portanto alcançado pela revogação constitucional (art. 41, parágrafo 1º., do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), a partir de 05.10.90.

Cumprindo finalmente ressaltar, relativamente à jurisprudência citada, que, em se tratando de decisões contrárias à orientação prevalecente na esfera administrativa, é vedada a extensão dos seus efeitos, valendo somente para as partes que integraram o processo, e com estrita observância do conteúdo dos julgados, de acordo com o disposto no Decreto nº73.529/74.”

Cientificando-se da decisão singular em 15/10/92, conforme data constante do AR de fls. 69-verso, a autuada, em 16/11/92, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 70/79 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às alegações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.

RL



Processo nº : 10680.003126/92-98

Acórdão nº : 203-02.237

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão ora em julgamento, gira em torno de o Fisco entender que incide IPI sobre as preparações utilizada na atividade de concretagem na construção civil e as empresas de concretagem entenderem que simplesmente incide ISS, pois o que existe é uma prestação de serviço.

Esta matéria já é bastante conhecida deste Colegiado, e, por conseguinte, não entrarei em detalhes da atividade em foco, passando a expor as razões pelas quais entendo caber razão à recorrente.

Em primeiro lugar é importante frisar que a preparação existente no veículo-betoneira, a qual será transportada até o canteiro de obra, é apenas uma mistura de componentes, que se iniciou na usina e somente se completará no local da construção por via do processo de aplicação e cura, ou seja, em momento algum houve a entrega de uma mercadoria separadamente do serviço prestado, e sim, uma continuidade no processo acima descrito, ficando evidente que em momento algum caracterizou-se o fato gerador do IPI.

Por outro lado, a prestação de serviço de concretagem é fato gerador do ISS, pois se acha listado no item 32 da tabela anexa à Lei Complementar nº 56/87, que deu nova redação à Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

Ora, o parágrafo primeiro do artigo 8º do Decreto-Lei acima citado, estabeleceu que os serviços listados ficariam sujeitos apenas ao ISS, afastando assim, a incidência de qualquer outro imposto, fosse estadual ou federal, e caso isto ocorra, estará caracterizada a bitributação.

Existe, Também, posição favorável a tese da recorrente no Judiciário, inclusive no Supremo Tribunal Federal, onde ao julgar matéria de igual enfoque (RE nº 82.501-SP) o Ministro Moreira Alves assim se pronunciou:

“A preparação do concreto, seja feita na obra - como ainda se faz nas pequenas construções - seja em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviços técnicos, que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra britada e água, e mistura que, segundo a Lei Federal 5.194/65, só pode ser executada, para fins profissionais, por quem for registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois demanda cálculos especializados e técnicos para a sua

RLR



Processo n° : 10680.003126/92-98

Acórdão n° : 203-02.237

correta aplicação. O preparo do concreto e a sua aplicação na obra é uma fase da construção civil, e, quando os materiais a serem misturados são fornecidos pela própria empresa que prepara a massa para a concretagem, se configura hipótese de empreitada com fornecimento de materiais, ... Para a **concretagem há duas fases prestação de serviços**: a da **preparação da massa**, e a da **utilização na obra**.

Quer na **preparação da massa**, quer na sua **colocação na obra**, o que **há é prestação de serviços**, feitas, em geral, sob forma de empreitada, com material fornecido pelo empreiteiro ou pelo dono da obra, conforme a modalidade de empreitada que foi celebrada. A **prestação de serviço não se desvirtua pela circunstância de a preparação da massa ser feita** no local da obra, manualmente, ou **em betoneiras colocadas em caminhões**, e que funcionem no lugar onde se constrói, ou **já venham preparando a mistura no trajeto até a obra**. Mistura meramente física, ajustada às necessidades da obra a que se destina, e necessariamente preparada por quem tenha habilitação legal para elaborar os cálculos e aplicar a técnica indispensáveis à concretagem. Essas características a diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricado, estas, sim, mercadorias." (destaques da transcrição)

Finalmente este Conselho, através da Segunda Câmara, por maioria, e desta Câmara, por unanimidade, tem acolhido a tese da contribuinte.

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES